



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/364 (DR-I)

Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por denegação do  
exercício do direito de resposta pela revista *Sábado*

Lisboa  
30 de novembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/364 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por denegação do exercício do direito de resposta pela revista *Sábado*

#### I. Enquadramento

1. Em 12 de agosto de 2021, a revista *Sábado*, publicação periódica semanal, publicou a notícia com o título “A incrível história dos milhões de Jacques Rodrigues” (páginas 4 e 71 a 75).
2. A 3 de setembro de 2021, Jacques Rodrigues, representado por Advogada, enviou à revista *Sábado* um texto de resposta, acompanhado de imagem, para publicação ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.º 3, e artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, intitulado «AS MENTIRAS DA SÁBADO / E A INCRÍVEL HISTÓRIA DOS MILHÕES DE JACQUES RODRIGUES».
3. Em 6 de setembro de 2021, respondeu a revista *Sábado*, recusando a publicação, invocando, em síntese, a falta de junção de procuração forense, a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas relativamente à *Sábado*, e a falta de relação direta e útil com o texto respondido, concluindo pela necessidade de reformulação da resposta, cumprindo com os demais requisitos previstos na Lei de Imprensa, tendo em vista a sua publicação.
4. Em 10 de setembro de 2021, Jacques Rodrigues, representado por Advogada, remeteu à revista *Sábado* um texto de resposta reformulado, acompanhado de imagem,

intitulado «DIREITO DE RESPOSTA À SÁBADO / A INCRÍVEL HISTÓRIA DOS MILHÕES DE JACQUES RODRIGUES», bem como de procuração forense.

5. Em 13 de setembro de 2021, a revista *Sábado* respondeu, voltando a negar a publicação do texto de resposta, por não estar em conformidade com a legislação em vigor, invocando, em síntese, 1) a falta de relação direta e útil com o escrito respondido, 2) a existência de expressões que envolvam responsabilidade criminal e/ou civil, 3) a falta de fundamento para a publicação da imagem e da apresentação do texto de resposta com paginação pré-definida.
6. Em 7 de outubro de 2021, Jacques Rodrigues, representando por Advogada, apresentou junto da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social recurso pela denegação do direito de resposta pela revista *Sábado*, sustentando existirem na notícia «factos que não são verdadeiros e publicados com sensacionalismo [...] sem qualquer rigor técnico», afirmando não poder ser tratado «desta forma ligeira e desprestigiante, expondo factos falsos sobre a sua vida pessoal e profissional», e que «o dano está feito com a publicação, pessoalmente e nas empresas».
7. Em 28 de outubro de 2021, notificada para o efeito, veio a revista *Sábado* pronunciar-se sobre o recurso, sustentando a sua decisão de 13 de setembro de 2021 de não publicação do texto de resposta. Alega, em síntese, que não se encontram preenchidos todos os requisitos legais do direito de resposta, designadamente, a falta de relação direta e útil de grande parte do texto de resposta em comparação com o texto de origem publicado na *Sábado*, a existência de expressões suscetíveis de envolver responsabilidade criminal e/ou civil, bem como a falta de fundamento para o pedido de publicação de uma imagem do Recorrente e de inserção de paginação no texto da resposta, concluindo pela tentativa de limitação injustificada da sua liberdade editorial.

## II. Questão prévia

8. No âmbito do recurso em apreço, veio o Recorrente, num ponto com “questões prévias”, invocar que «sempre que estas empresas [do Grupo Impala] são notícia a informação é desprimorosa, afetando a sua credibilidade», imputando tratamento jornalístico desfavorável ao grupo Impala pelo jornal *Correio da Manhã*, exemplificando com notícia publicada neste jornal (cfr. pontos 17.º-20.º).
9. Considerando que a apreciação desta alegação não tem cabimento no âmbito da apreciação do presente recurso por denegação do direito de resposta pela revista *Sábado*, poderá o Recorrente, querendo, de forma autónoma e circunstanciada, fazer a respetiva queixa junto da ERC, nos termos do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.

### III. Análise

10. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>. Releva, igualmente, a Diretiva da ERC n.º 2/2008<sup>3</sup>, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, e a publicação da ERC, “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas frequentes”.
11. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>3</sup> Adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

12. Dispõe, também, o n.º 2 do artigo citado que «[t]êm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de fato inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.»
13. Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «(o) conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.»
14. Dispõe, ainda, o artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, que «[q]uando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico [...] pode recusar a sua publicação.»
15. Cabe à ERC, por um lado, verificar os pressupostos do invocado direito de resposta, e, por outro, da legitimidade da decisão de recusa do respetivo exercício por parte do órgão de comunicação social.
16. Verifica-se que a resposta apresentada em 03 de setembro de 2021, cuja publicação foi recusada pela revista Sábado em 6 de setembro de 2021, foi, em 10 de setembro de 2021, objeto de reformulação pelo Recorrente. Assim, a análise dos referido pressupostos e legitimidade incidirá sobre o texto de resposta (reformulado), remetido à revista Sábado em 10 de setembro de 2021, e sobre a decisão da revista Sábado de recusa de publicação desse texto, comunicada ao Recorrente em 13 de setembro de 2021.

17. No presente recurso, assaca o Recorrente à notícia visada «factos que não são verdadeiros e publicados com sensacionalismo [...] sem qualquer rigor técnico», e ter sido tratado de «forma ligeira e desprestigiante, expondo factos falsos sobre a sua vida pessoal e profissional», pretendendo que seja determinada a publicação do seu direito de resposta.

**Da alegada falta de relação direta e útil de grande parte do texto de resposta recebido em comparação com o texto de origem publicado na *Sábado***

18. Alega a revista *Sábado*, na sua decisão de recusa de publicação do texto de resposta, que «boa parte do texto [...] não apresenta qualquer relação direta e útil com o artigo de origem publicado na *Sábado*, na medida em que não serve para desmentir nem modificar a impressão causada pelo mesmo [...] bem como não serve para responder a quaisquer hipotéticas referências constantes da notícia de origem [...] suscetíveis de afetar a reputação ou boa fama» do visado, concretizando com:
- 17.1 a «mera transcrição de artigos do Código Deontológico dos Jornalistas [...] ocupando essa mera transcrição [...] quase metade de uma página da publicação periódica», repetida «na página numerada como “71” do texto de resposta [...]»;
- 17.2 haver na resposta «conteúdo meramente repetitivo» com «mera repetição de ideias e conteúdos na resposta», identificando os parágrafos em causa;
- 17.3 partes do texto de resposta não respondem ao texto visado mas limitam-se a comprimir a liberdade editorial da *Sábado*, dando o exemplo das frases «informo que irá decorrer nas devidas instâncias processo-crime devido a difamações e injúrias» e «Que a “Zeza”, referindo-se à minha companheira, Maria José Correia, tinha sido camareira no meu hotel, o que é mentira; foi, sim, empregada de mesa, promotora de vendas, diretora

comercial e diretora de marketing, sendo que foi neste período que tivemos um filho em comum»;

**17.4** este último parágrafo constituindo «uma espécie de defesa de terceiros alheios ao presente pedido, sem aparente legitimidade comprovada para tal, podendo relacionar-se esta defesa com a referência efetuada na alínea B) da página da resposta numerada como “71”: “No interesse de terceiros” — sem que se perceba a que terceiros se refere — o que não se coaduna com a legitimidade para apresentação do pedido de publicação de resposta parte do ora Requerente com base em alegados factos pessoais sobre si que alegadamente não corresponderão à verdade»;

**19.** Em sede de recurso, contrapõe o Recorrente que «no artigo publicado constam factos pessoais sobre o Recorrente que não correspondem à verdade, os quais foram desmentidos por este no seu direito de resposta [...] não tendo sido dada a oportunidade [...] antes da publicação da notícia, de exercer o contraditório [...] pelo que, entende-se que foram violados os artigos 1., 2., 9. e 10. do Código Deontológico dos Jornalistas [...] não sendo também fundamento legal de recusa o facto dessa transcrição dos artigos ocupar quase metade de uma página na medida em que o autor do direito de resposta tem direito a que a publicação do mesmo seja feita na mesma seção e com o mesmo relevo, nos termos do artigo 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa utilizando o espaço a que tem direito e dando o destaque à matéria do direito de resposta da forma que entender».

**20.** Afirma, também, o Recorrente não corresponder à verdade que existam repetições com transcrição dos mesmos artigos do Código Deontológico, contestando que «o tamanho do direito de resposta, que está de acordo com a lei e não foi fundamento de recusa, possa consubstanciar uma limitação da liberdade editorial da revista Sábado».

21. Não aceita o entendimento da revista *Sábado* quanto à falta de legitimidade do Recorrente para responder à parte da notícia relativa à sua companheira, constituindo uma defesa de terceiros, contrapondo que «nesta parte, o artigo [...] fez uma relação direta ente o Sr. Jacques e a sua companheira, querendo, ao fazer a enumeração das profissões, causar a impressão de que a companheira do visado teria exercido profissões socialmente menos relevantes [...] (e), ao criar esta relação, [...] quis atingir o visado [...] ainda que se possa entender de forma indireta, (t)endo, assim, [...] toda a legitimidade, na sua resposta, em desmentir os factos que não correspondem à verdade acerca da sua companheira, porquanto os factos falsos atingem diretamente o visado, (p)or se tratar de uma pessoa que se relaciona diretamente e com a qual tem relação especial e próxima, ou seja, a sua companheira».
22. Invoca o ponto 5.1 da Diretiva n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, afirmando que «o [seu] direito de resposta [...] não se refere a outros textos ou temas que não estejam referidos no artigo publicado, contendo factos relevantes e essenciais que permitem desmentir e modificar a impressão causada pelo artigo publicado», pugnando pela existência de relação direta e útil entre a resposta e o texto respondido e negando que a sua publicação possa consubstanciar violação da liberdade editorial ou da liberdade de imprensa.
23. Em sede de recurso, acrescentou a revista *Sábado* junto da ERC que «ao pretender a publicação de tal texto, parece o [...] Recorrente querer apenas [...] substituir-se à própria ERC, ou eventualmente a outra autoridade fiscalizadora, na medida em que pretende acusar, julgar e condenar publicamente um jornalista, e a própria *Sábado*, por um suposto incumprimento de deveres deontológicos [...]».
24. Reitera que «para além de ser abusiva e injustificada a mera transcrição de normas legais ou deontológicas com o mero intuito de “ocupar” espaço na publicação periódica, verifica-se que [...] a transcrição desses artigos surge ainda repetida o que [...] aliado ao

tamanho que o texto de resposta ocuparia na globalidade, sempre implicaria que a eventual publicação na *Sábado* configurasse uma limitação absolutamente injustificada da liberdade editorial da revista e da própria Liberdade de Imprensa, constitucionalmente garantida.»

25. Conclui que o alegado pelo Recorrente, de que pode utilizar o espaço a que tem direito, dando destaque à matéria de resposta da forma que entender, é «limitador da Liberdade de Imprensa.»
26. Relativamente à alegada violação do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, pela ausência de relação direta e útil entre partes do texto da resposta com o escrito que lhe deu origem, a relação entre os textos deve ser avaliada em função da globalidade do texto de resposta, e não de apenas uma ou mais passagens isoladas, sendo que o limite referente a essa relação se prende, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original (*cf.* ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008).
27. Analisado o texto da resposta do Recorrente, verifica-se que, na sua globalidade, responde diretamente ao teor do artigo publicado pela revista *Sábado*, procurando desmentir e modificar a impressão por aquele causada, e retificando referências que reputa como inverídicas ou erróneas sobre a sua vida pessoal, familiar e profissional.
28. Importa recordar que «o objetivo do texto de resposta é apresentar a versão do visado, objetivo esse que pode ser alcançado pela contextualização ou exposição de uma opinião ou pela apresentação de uma leitura alternativa dos factos publicados, mesmo sem os contradizer.»<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, p. 55.

29. Relativamente à resposta a referências à sua atual companheira, lê-se no texto da notícia respondida (p. 73), em jeito de legenda de uma fotografia retratando o casal: «Em 2019, com “Zeza”, 34 anos mais nova. Camareira no seu hotel, contratou-a para baby-sitter do filho, depois teve um filho com ela e promoveu-a a diretora de marketing do grupo». Diz o Recorrente no texto de resposta: «Escreve a *Sábado* afirmações que não correspondem à verdade e outras, em que realço as seguintes [...] que a “Zeza”, referindo-se à minha companheira, Maria José Correia, tinha sido camareira no meu hotel, o que é mentira: foi, sim, empregada de mesa, promotora de vendas, diretora comercial e diretora de marketing, sendo que foi neste período que tivemos um filho em comum.»
30. As referências à atual companheira do Recorrente, e com a qual tem um filho em comum, analisadas no contexto da reportagem, visam indubitavelmente caracterizar a pessoa do Recorrente através de uma sequenciação de factos, explicitando uma dada articulação da ação profissional/empresarial com a dimensão da ação íntima/familiar da sua vida – «um grupo familiar / sempre semeou mulheres e filhos pelas suas empresas»; «Zeza [...] camareira no seu hotel, contratou-a para baby-sitter do filho, depois teve um filho com ela e promoveu-a diretora de marketing do grupo». Assim, afigura-se ser legítimo que o Recorrente, na resposta, possa corrigir estas referências que afirma serem erróneas e pelas quais se sente atingido.
31. Contrariamente ao afirmado pela revista *Sábado*, parece-nos que o texto de resposta apresenta, na sua globalidade, uma relação direta e útil com o texto respondido, uma vez que o conteúdo e as afirmações contidas na resposta se reportam, na sua globalidade, ao tema e às afirmações contidas no texto respondido, contrariando e contextualizando informações ali contidas, e procurando alterar a impressão por aquela causada relativamente ao Recorrente.

32. Pelo que, não se considera fundamentada a recusa de publicação do texto de resposta com base neste motivo, procedendo, neste ponto, o alegado pelo Recorrente.

#### **Existência de expressões que envolvem responsabilidade criminal e/ou civil**

33. Na fundamentação da decisão de recusa de publicação, sob o ponto «II. DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSÕES QUE ENVOLVAM RESPONSABILIDADE CRIMINAL E/OU CIVIL», a revista *Sábado*, invocando o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, afirma que «na página do texto de resposta numerada como “73” sob o título “Empresa Electroliber – resposta à pág. 72 do artigo publicado” permanecem afirmações a propósito desta empresa suscetíveis de se enquadrar na norma referida em apreço».
34. Em sede de recurso para a ERC, o Recorrente sustenta que a revista *Sábado* «não fundamenta a recusa de não publicação com factos concretos, limitando-se a ser genérica, vaga e imprecisa», «não identificando [...] quais as expressões desprimorosas que entende enquadrarem-se na eventual responsabilidade.»
35. Ainda em sede de recurso, vem a revista *Sábado* junto da ERC afirmar que «dúvidas não restam que o texto de resposta contém frases e expressões suscetíveis de envolver responsabilidade criminal e/ou civil, designadamente na página do texto de resposta numerada pelo Recorrente como “73” sob o título “Empresa Electroliber – resposta à pág. 72 do artigo publicado [...] (d)estacam-se aí as seguintes frases e parágrafos: «Com esta nova administração na Electroliber, rapidamente a situação piorou» e «Restava apenas a solução de rescindir o Contrato, como veio a acontecer. Repare-se que a Electroliber recebia o valor de vendas das revistas e livros, supostamente pagaria os serviços através de letras, as quais acabaram por ser pagas pela Impala». Conclui não corresponder à realidade o referido pelo Recorrente quanto à suposta não identificação das expressões pela *Sábado*, notando que essas frases e parágrafos haviam sido já identificados na sua primeira decisão de recusa, datada de 6 de setembro de 2021, para

as quais remeteu expressamente na resposta de recusa de publicação de 13 de setembro de 2021, ora recorrida.

36. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, «(o) conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo [...] conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.»
37. Ora, ainda que se admitisse ser suficiente a identificação por remissão para resposta anterior das expressões/parágrafos da resposta que envolvem responsabilidade criminal e/ou civil, sempre se verificaria que, na primeira recusa, às expressões identificadas não é assacada essa natureza, estando, antes, elencadas no ponto referente à «existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas».
38. Sendo um fundamento novo relativamente à anterior recusa, impendia sobre a revista *Sábado* o ónus de explicitar as expressões que envolvam responsabilidade penal e/ou civil na sua nova decisão de recusa, para que o Recorrente pudesse apreender o alcance dos obstáculos à publicação da sua resposta. Note-se que a explicitação feita em sede de recurso junto da ERC não é apta a sanar a insuficiência da fundamentação constante da decisão de recusa objeto de recurso.
39. Não se considerando, assim, fundamentada a recusa de publicação do texto de resposta com base neste motivo, procede, neste ponto, o alegado pelo Recorrente.

**Da falta de fundamento para a publicação da imagem e da apresentação do texto de resposta com paginação pré-definida**

40. Fundamenta, por fim, a revista *Sábado* a recusa de publicação do texto de resposta no facto de ser remetida «uma imagem do respondente, a fim de que a mesma seja publicada, constando, nomeadamente, já dessa imagem [...] a indicação ao “Sumário” da revista, bem como a própria paginação da *Sábado*, quer no que toca ao “Sumário” no caso página “4”, quer no que toca à publicação da própria resposta, no caso página “70” [...] sendo que tal condicionalismo e ingerência na liberdade editorial e de edição da publicação periódica não encontra qualquer respaldo legal [...]».
41. Continua, sustentando que «analisado o texto de origem publicado pela *Sábado* e o presente direito de resposta, não se afigura de que modo se encontraria legitimada a necessidade de publicação da imagem em apreço [...] tendo em conta que, para além de não terem sido publicadas [...] quaisquer imagens suscetíveis de afetar a honra ou a reputação do respondente, ou consubstanciar uma referência inverídica ou errónea, [...] também a própria imagem que se pretende ver publicada no “Sumário” da revista [...] não serve, de modo algum, para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto de origem, não se vislumbrando qualquer propósito na publicação da mesma, que não a mera restrição injustificada do espaço e liberdade editorial».
42. Conclui tratar-se o pedido de publicação da imagem, do sumário, e da paginação do texto de resposta, um «abuso do exercício do direito de resposta».
43. Em sede de recurso, afirma o Recorrente que a revista *Sábado* não indica em que parte do seu texto de resposta são violadas as condições referidas no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que este apresenta «o mesmo relevo que o artigo publicado, na mesma seção, com a mesma imagem, sem interpolações ou interrupções [...] não podendo a revista *Sábado* impedir que o direito de resposta tenha a mesma ou até menor relevância que deu ao artigo publicado!»

44. Sustenta que o texto de resposta que pretende ver publicado «permite ao Recorrente ter a mesma visibilidade que teve o artigo publicado, com a mesma dimensão e formato de letra, com o mesmo texto e respetivos meios gráficos que foram utilizados [...] não sendo razoável que a revista *Sábado* se recuse a publicar o direito de resposta “refugiando-se” em questões formais, quando no artigo publicado constam factos que não correspondem à verdade e a publicação impede o visado de repor a verdade.»
45. O artigo 26.º da Lei de Imprensa, relativo à publicação da resposta, dispõe, no seu n.º 3, que «(a) publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.»
46. Deste artigo, concretização do princípio constitucional da igualdade e eficácia no direito de resposta (artigo 37.º, n.º 4, CRP), resulta o princípio da «reciprocidade entre o texto respondido e a resposta», concretizado no «paralelismo da forma de apresentação»<sup>5</sup>, do qual resulta uma obrigação que tem como sujeito passivo o órgão de comunicação social.
47. Assim, e, em homenagem aquele princípio, pode o Recorrente exigir à revista *Sábado* a inclusão da menção ao texto de resposta do Recorrente no sumário da edição em que venha a ser publicado, uma vez que também o sumário da edição visada continha menção do título da reportagem.
48. No que respeita à publicação da imagem, entende a ERC que «no caso de a resposta ou a rectificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respectiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure

---

<sup>5</sup> Vital Moreira, op. cit., p. 138.

manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta».

49. Ora, toda a página contendo o sumário da edição da *Sábado* foi ilustrada por uma fotografia de corpo inteiro do Recorrente, o que contribuiu para o relevo da reportagem respondida no contexto do todo formado pela edição em que foi publicada. Assim, afigura-se legítimo que a mesma fotografia do Recorrente, ocupando toda a página do sumário da edição a publicar com texto da resposta, seja publicada, assim se assegurando que o texto de resposta possa ter o mesmo relevo que foi dado à notícia respondida.
50. Não se trata assim da não verificação dos pressupostos do direito de resposta relativamente à imagem, mas antes de fazer acompanhar o texto de resposta dos elementos formais que garantam a igualdade de armas, acautelando, como resulta da lei, «o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido».
51. Assim, é legítima a inclusão na resposta de um elemento da mesma natureza daquele que contribuiu para o relevo da publicação respondida, *in casu*, a mesma fotografia retratando o Recorrente publicada pela *Sábado* no sumário da revista.
52. No que respeita à “pré-paginação” do texto de resposta pelo Respondente: importa considerar o disposto no já citado artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, e o entendimento da ERC de que «a resposta ou rectificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência de publicação “na mesma secção”)»<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

53. Parece-nos que os “números de páginas” não constituem fundamento de recusa de publicação do direito de resposta, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
54. Por outro lado, essa paginação, incluída pelo Respondente no texto da resposta, não condiciona a revista *Sábado* à sua publicação do texto nas “páginas” ali indicadas, ficando essa decisão na disponibilidade da revista *Sábado*, ao abrigo do princípio da liberdade de imprensa, apenas limitada pela necessidade de publicar o texto nos termos da lei (artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa), i.e., «dentro da mesma seção» e «em local aproximado» ao do texto respondido.

#### IV. Deliberação

55. Apreciado o recurso interposto por Jacques Rodrigues contra a revista *Sábado*, por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativa a notícia publicada em 12 de agosto de 2021, com o título “A incrível história dos milhões de Jacques Rodrigues” (páginas 4 e 71 a 75), o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:
- Considerar infundada a recusa da revista *Sábado* de publicação do direito de resposta e de retificação do Recorrente;
  - Determinar à Recorrida que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, incluindo a fotografia do Recorrente, no sumário, com a indicação “Jacques Rodrigues exerce o Direito de Resposta”, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita na mesma seção, com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, e precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, nos termos do artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), e 3, da Lei de Imprensa;

- c) Esclarecer o Recorrido de que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma;
- d) Advertir a Recorrida de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- e) Informar a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 30 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo